

PARECER Nº 01/2018 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 1864, de 2017, que "Altera Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, e a Lei nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 8 anos para os veículos que menciona".

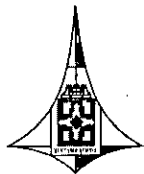
Autora: **Deputado Prof. ISRAEL BATISTA**
Relator: **Deputado CHICO LEITE**

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1864, de 2017, do Deputado Professor Israel Batista, que "*Altera Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no DF e dá outras providências, e a Lei nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no DF e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 8 anos para os veículos que menciona*".

Cuida a proposta central, no arts. 1º e 2º: a alteração da idade máxima permitida para circulação dos veículos de transporte individual privado de 5 anos para 8 anos.

No art. 2º, seguem as cláusulas de vigência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Na justificação, o nobre autor ressalta que o serviço de transporte baseado em tecnologia de comunicação promoveu o aumento da oferta do serviço de transporte individual de passageiros em todas as regiões do DF.

Reforça que a qualidade desse serviço depende de altos investimentos aplicado na aquisição do veículo automotor, bem como qualidade dos recursos humanos envolvidos na prestação do serviço. Por isso, defende a ampliação do tempo de utilização do veículo para possibilitar a amortização do capital e o acúmulo de poupança destinada para o autofinanciamento do bem.

Também, defende que a alteração proposta não acarretará prejuízo aos usuários, uma vez que haverá eficiente fiscalização no Distrito Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira (RICLDF, art. 64, II, s).

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida¹ pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



O Projeto de Lei nº 1864/2017 visa impedir a retirada de circulação, nos próximos anos, dos veículos que prestam serviço de transporte individual privado de passageiro baseada em tecnologia de comunicação no Distrito Federal, por meio da ampliação de idade máxima permitida para operação de 5 para 8 anos.

Além dos veículos da modalidade convencional do serviço de taxi, estima-se que atualmente existe mais de 20 mil veículos operando na modalidade baseada em tecnologia de comunicação. Desse montante, mais de 6 mil encontra-se com idade acima dos 5 anos, o que equivale a 30% da frota estimada dessa modalidade de transporte. Por isso, bem justificou o autor a necessidade de alterar a atual legislação para que a oferta desse serviço não seja reduzida, sobretudo nas regiões menos favorecidas, onde o serviço era mais escasso.

A alteração proposta na Lei nº 5.323, de 17 de março de 2013, consta no quadro comparativo a seguir:

Lei nº 5.323, de 17/03/2014	PL nº 1864, de 2017
<p>Art. 25. O veículo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:</p> <p>I – idade máxima de:</p> <p>a) cinco anos para os veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;</p> <p>b) oito anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;</p> <p>Art. 25-A. O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações:</p> <p>I - ter idade máxima de:</p> <p>a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;</p> <p>b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro CRLV;</p>	<p>Art. 25-A. O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações:</p> <p>I - ter idade máxima de:</p> <p>a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



A alteração proposta na Lei nº 5.591, de 2 de agosto de 2016, consta no quadro comparativo a seguir:

Lei nº 5.591, de 02/08/2016	PL nº 1864, de 2017
Art. 5º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos: I - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV, de: a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis; b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;	Art. 5º. Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos: I - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV, de: a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

Quanto à adequação orçamentária e financeira da propositura, as alterações propostas não afetam o orçamento público do Distrito Federal, tão pouco não contraria os aspectos da responsabilidade fiscal.

III – VOTO

Por todo o exposto, no âmbito da CEOF, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1864/2017**, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator